



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.147, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

(Projeto de Lei nº 25/2022, do Vereador Fernando Sirchia)

DISPÕE SOBRE A ARQUITETURA SUSTENTÁVEL NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as novas construções de prédios públicos municipais utilizarão, preferencialmente, elementos concernentes à arquitetura sustentável.

Parágrafo único. Consideram-se os elementos de que dispõe o “caput” deste artigo:

I – sistema de reúso de água ou de captação da água da chuva para reaplicação em atividades que não requeiram água potável;

II – sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

III – sistema de geração eólica;

IV – dimensionamento de fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural;

V – construção com materiais sustentáveis, produzidos a partir de metodologias que reduzam os impactos sobre o meio ambiente, e que favoreçam o controle térmico do ambiente;

VI – telhado verde ou cobertura verde, destinado ao plantio de grama, hortaliças, arbustos e árvores de pequeno porte;

VII – construção de calçadas e pavimentos ecológicos em áreas externas e de estacionamento.

Art. 2º Os sistemas enumerados no parágrafo único do Art. 1º poderão ser instalados nas edificações de prédios públicos municipais existentes, oportunamente, de acordo com o processo regular de reforma de suas instalações, excetuando-se quando ficar demonstrada inviabilidade técnica e/ou financeira, mediante parecer



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 3º** A instalação e os materiais utilizados na implantação dos sistemas enumerados no parágrafo único do Art. 1º deverão atender as normas técnicas vigentes aplicáveis à espécie.
- Art. 4º** Considerando avanços tecnológicos alcançados após a promulgação desta Lei e eventuais modificações nos padrões de arquitetura sustentável, com vistas a aperfeiçoá-los, os sistemas relacionados no parágrafo único do Art. 1º poderão ser alterados, suprimidos ou acrescidos, se necessário.
- Art. 5º** No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.
- Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 05 DE AGOSTO DE 2022

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Presidente



Atos Legislativos

Atos de Processo Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.147, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

(Projeto de Lei nº 25/2022, do Vereador Fernando Sirchia)

**DISPÕE SOBRE A ARQUITETURA
SUSTENTÁVEL NA CONSTRUÇÃO DE
NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as novas construções de prédios públicos municipais utilizarão, preferencialmente, elementos concernentes à arquitetura sustentável.

Parágrafo único. Consideram-se os elementos de que dispõe o “caput” deste artigo:

I – sistema de reúso de água ou de captação da água da chuva para reaplicação em atividades que não requeiram água potável;

II – sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

III – sistema de geração eólica;

IV – dimensionamento de fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural;

V – construção com materiais sustentáveis, produzidos a partir de metodologias que reduzam os impactos sobre o meio ambiente, e que favoreçam o controle térmico do ambiente;

VI – telhado verde ou cobertura verde, destinado ao plantio de grama, hortaliças, arbustos e árvores de pequeno porte;

VII – construção de calçadas e pavimentos ecológicos em áreas externas e de estacionamento.

Art. 2º Os sistemas enumerados no parágrafo único do Art. 1º poderão ser instalados nas edificações de prédios públicos municipais existentes, oportunamente, de acordo com o processo regular de reforma de suas instalações, excetuando-se quando ficar demonstrada inviabilidade técnica e/ou financeira, mediante parecer devidamente fundamentado.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 3º** A instalação e os materiais utilizados na implantação dos sistemas enumerados no parágrafo único do Art. 1º deverão atender as normas técnicas vigentes aplicáveis à espécie.
- Art. 4º** Considerando avanços tecnológicos alcançados após a promulgação desta Lei e eventuais modificações nos padrões de arquitetura sustentável, com vistas a aperfeiçoá-los, os sistemas relacionados no parágrafo único do Art. 1º poderão ser alterados, suprimidos ou acrescidos, se necessário.
- Art. 5º** No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.
- Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 05 DE AGOSTO DE 2022

LUIZ ANTONIO RAMÃO

Presidente